



**PUBLICADO EM SESSÃO**

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2243-58.  
2010.6.18.0000 – CLASSE 32 – TERESINA – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia  
**Agravante:** Antônio de Deus Neto  
**Advogado:** Antônio de Deus Neto  
**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial. Registro de candidatura individual. Senador da República. Partido político que não lançou candidaturas em determinado Estado da Federação. Inaplicabilidade da ressalva contida no art. 22 da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral. Inexistência de candidatura avulsa. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 29 de setembro de 2010.

*Cármen Lúcia*  
CÁRMEN LÚCIA – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhores ministros, o Ministério Público Eleitoral impugnou o Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI de Antônio de Deus Neto para disputar o cargo de senador da República pelo Partido Comunista Brasileiro – PCB nas eleições gerais de 2010 (fls. 2-24).

2. Sustentou, fundamentalmente, ausência de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97 e do art. 26 da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que “o candidato não apresentou prestação de contas no prazo previsto pela legislação eleitoral” (fl. 51).

3. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo indeferimento do registro (fl. 84).

4. O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí indeferiu o registro sob o fundamento de que seria incabível o pedido individual quando o partido delibera por não lançar candidaturas. O acórdão tem a seguinte ementa:

*“Pedido de registro de candidatura. Senador. DRAP. Inexistência. Indeferimento.*

*Diante do que preceituam os incisos I e II e o § 1º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.221/2010, o Requerimento de Registro de Candidatura, seja ele coletivo ou individual, constitui-se em acessório do DRAP apresentado pela agremiação partidária pela qual o possível candidato pretende concorrer às eleições.*

*Inexistente o processo principal relativo ao requerimento de registro de candidatos, este último torna-se manifestamente incabível”* (fl. 93).

5. Contra essa decisão, Antônio de Deus Neto interpôs recurso especial, ao qual neguei seguimento em decisão monocrática publicada na Sessão de 19.8.2010.

6. Na sequência, interpõe este agravo regimental para reiterar, basicamente, que sua candidatura “não é avulsa, pois é filiado ao Partido”

*Comunista Brasileiro (fl. 19) e foi escolhido em convenção como candidato a senador da República, realizada no dia 29 de junho/2010 (fls. 05/07)” (fl. 261).*

Sustenta que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral teria contrariado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral porque, *“como houve o registro de candidatura individual (e não avulsa) de Antônio de Deus Neto ao cargo de senador, o TRE/PI deveria ter intimado o PCB para fazê-lo no prazo de 72 horas e, após apresentado o DRAP, formalizado o processo principal nos termos do inciso I do art. 33 da Resolução TSE n. 23.221/2010”* (fl. 263).

Requer o deferimento do registro individual da sua candidatura e a intimação do partido em questão para apresentar, em 72 horas, o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP, de modo que se possa atender o disposto no art. 33, inc. I, da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (vice-presidente no exercício da presidência e relatora): Senhores ministros, razão jurídica não assiste ao Agravante.

Na espécie vertente, o Agravante não está legitimado a pleitear sua candidatura individualmente.

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, ao analisar os fatos e as provas dos autos, constatou que o partido ao qual o candidato está filiado optou por não lançar candidaturas para disputar cargos nas eleições de 2010.

É o que se extrai do acórdão recorrido:

*“Como já esposado, às fls. 28, observa-se cópia do Ofício subscrito pelo Presidente desta Egrégia Corte, informando que tal agremiação*

decidiu, ratificando o que foi deliberado pela direção nacional, não registrar nenhum candidato para as eleições vindouras.

Ainda, às fls. 40, a Secretaria Judiciária deste Tribunal atesta que o mencionado partido político não exibiu o respectivo DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários).

Entendo, com base no que preceituam os incisos I e II e o § 1º do art. 33 da Resolução TSE n. 23.221/2010, que o Requerimento de Registro de Candidatura, seja ele coletivo ou individual, constitui-se em acessório do DRAP eventualmente apresentado pela agremiação partidária pela qual o possível candidato pretende concorrer às eleições.

Desta feita, diante da inexistência do processo principal relativo ao presente requerimento e da consequente impossibilidade de candidatura avulsa, concluo ser manifestamente incabível, portanto, o pedido de registro.

Ressalto que, no mesmo contexto, no RCAND n. 172824, o Ministro Ricardo Lewandowski indeferiu o registro de candidatura ao cargo de Presidente da República pelo Partido Socialista Liberal (PSL) no próximo pleito, formulado por Américo Souza, tendo em vista deliberação do mesmo partido de que não terá representante àquele cargo, consoante notícia extraída do site eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 14.7.2010" (fl. 95, grifos nossos).

2. A ressalva contida no art. 22 da Resolução n. 23.221/2010 do Tribunal Superior Eleitoral<sup>1</sup> (art. 11, § 4º, da Lei n. 9.504/97) somente permite o requerimento de registro individual quando o filiado for escolhido em convenção e o partido não fizer constar o seu nome no requerimento de registro de candidatura.

Por sua vez, o sistema eleitoral vigente não prevê candidaturas avulsas desvinculadas de partido, sendo possível concorrer aos cargos eletivos somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária, nos termos dos arts. 7º ao 9º da Lei n. 9.504/97.

Nessa linha, os seguintes julgados do Tribunal Superior Eleitoral:

<sup>1</sup> Art. 22. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Tribunal Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 25 e 26 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Tribunal Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso I do art. 33 desta resolução.

*“Consulta. Prefeito. Pretensão. Reeleição. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Partido político. Indicação. Necessidade. Art. 87 do Código Eleitoral.*

*- Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, daí porque, somente os candidatos indicados por partidos ou coligações podem concorrer às eleições.*

*Consulta a que se responde negativamente” (Cta n. 1425, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.8.2007);*

*“Eleições 2006. Registro de candidatura. Indeferimento. Agravo regimental. Recurso especial. Desincompatibilização. Escolha em convenção. Ausência. Fundamentos não infirmados.*

*- Nos termos da Súmula/TSE nº 3, a possibilidade de sanar a falha com a juntada da documentação com o recurso só se dá no caso de não ter sido dada oportunidade para o suprimento da omissão, o que não se aplica ao caso dos autos.*

*- A indicação em convenção é requisito essencial para qualquer registro de candidatura, uma vez que não se admite candidatura avulsa” (AgR-RO n. 1285, Rel. Min. Gerardo Grossi, Sessão de 25.9.2006);*

*“Registro de candidatura individual (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504/97). Presidência e Vice-presidência da República. Impugnação. Ausência de indicação em convenção. Violação aos arts. 7º, caput, e 8º da Lei nº 9.504/97. Não atendimento ao arts. 21, 23 e 24 da Resolução-TSE nº 22.156/2006.*

*É requisito indispensável para o pedido de registro de candidatura que os candidatos sejam escolhidos em convenção.*

*Ante o não atendimento dessa exigência, indefere-se o pedido de registro.*

*Impugnações acolhidas, registros indeferidos” (RCPR - Registro de Candidatos à Presidência e Vice n. 139, Rel. Min. Gerardo Grossi, Sessão 3.8.2006).*

**3.** Portanto, o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não divergiu da orientação firmada por este Tribunal Superior Eleitoral.

**4.** Ademais, rever a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral importaria no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

**5.** Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o meu voto. 

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2243-58.2010.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Antônio de Deus Neto (Advogado: Antônio de Deus Neto). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Ricardo Lewandowski.

SESSÃO DE 29.9.2010.